

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1652/80 - PROC. DRE. 7 - OESTE Nº 3399/79

INTERESSADO : COLÉGIO "FERNÃO DIAS PAIS"/OSASCO

ASSUSTO : Equivalência de estudos de CRISPIN CRUZ SINANIZ

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1664/80 CEPG. Aprov. em 22/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado versa sobre a regularização da vida escolar de CRISPIN CRUZ SINANIZ, filho de Froilan Cruz e de Nicanora Cruz, natural de Catavi (Potosi), na Bolívia, nascido a 25 de outubro de 1943, que, tendo efetuado estudos no Colégio "Rafael Bustillo", de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, até o "3º ano secundário", foi matriculado na Escola Técnica "Eduardo Prado", em São Paulo, Capital, do Liceu "Eduardo Prado", na 1ª série do segundo grau, em 1972, no Curso Técnico de Eletrônica, tendo sido reprovado em Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ed. Moral e Cívica, Eletrônica Geral, Eletrotécnica e Prática Profissional.

O interessado não havia solicitado lhe fosse expedido ato formal de equivalência, nem a escola que o acolheu (Liceu Eduardo Prado) o fez.

CRISPIN CRUZ SINANIZ solicitou transferência para o Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, onde foi matriculado na 1ª série do 2º Grau, na habilitação Eletrônica, em 1977, e foi aprovado.

No ano letivo seguinte, 1978, na 2ª série do 2º Grau, foi promovido, e em 1979, cursava a 3ª série do 2º Grau, naquele mesmo estabelecimento de ensino.

A irregularidade refere-se à solicitação extemporânea da equivalência de estudos feitos na Bolívia, e, segundo análise e pronunciamento da DRE-7-OESTE, matrícula indevida na 1ª série do 2º Grau, em 1972, já que os estudos feitos pelo interessado, na Bolívia, podem ser declarados equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau, o que implicaria a matrícula na 8ª série do 1º Grau no Brasil e não na 1ª série do 2º Grau, como ocorreu.

PROCESSO CEE Nº 1652/80 PARECER CEE Nº 1554/80 (fl.2.)

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de mais um Caso de aluno proveniente do exterior que frequenta escola vinculada ao nosso sistema de ensino, sem providenciar, em tempo hábil, o pedido de equivalência de estudos.

CRISPIN CRUZ SINANIZ apresentou um certificado expedido pelo Consulado Geral da Bolívia (fls. 6) no qual a autoridade consular daquele país assim se expressou: "...terminou o 3º secundário da Bolívia, equivalente no Brasil à 8ª série ginásial (1º Grau), podendo, portanto, matricular-se na série imediatamente superior..."

O interessado frequentou com aprovação no ano letivo de 1963, na Bolívia, o 3º ano secundário no Colégio "Rafael Bustillo". Estudou nesse ano e foi promovido nas seguintes disciplinas: Aritmética 3,6; Castelhana 5,2; Ciências 5,1; Física 3,8; Química 5,7; Cívica 3,9; História 4,7; Geografia 5; Francês 4,4; Música 4,1; Desenho 5,8; Ed. Física/5,9; Religião 3,8; Teoria 4,1; Laboratório 4,2; Desenho Técnico 5.

Em 1972 matriculou-se na Escola Técnica "Eduardo Prado", em São Paulo, Capital, do Liceu "Eduardo Prado", na 1ª série do 2º Grau, no Curso Técnico de Eletrônica, tendo sido reprovada em Português, Matemática, Ciências Físicas e Biologia, Ed. Moral e Cívica, Eletrônica Geral, Eletrotécnica e Prática Profissional.

Como o interessado não solicitou a equivalência de seus estudos e nem o Liceu Eduardo Prado o fez, a COGSP encaminhou o processo para que a citada escola se pronunciasse a respeito.

A fls. 25 assim se pronunciou o Liceu "Eduardo Prado": "O Liceu Eduardo Prado", tendo em vista o término do 3º ano secundário na Bolívia, equivalente, no Brasil, à 8ª série ginásial (1º Grau), aceitou a matrícula do interessado na 1ª série do Curso Técnico de Eletrônica - 2º Grau - 1972, devendo o mesmo apresentar os comprovantes necessários que o habilitassem a matrícula na 1ª série colegial.

Contudo, o referido aluno foi reprovado em 1972, tendo sido transferido, para o Colégio "Fernão Dias Pais", sem ter apresentado, na ocasião, a este estabelecimento, a equivalência de estudos necessária".

Em outubro de 1979, a DRE-7-Oeste, no pronunciamento de equivalência, considerou o que segue:

"Somos de parecer, s.m.j., que os estudos realizados pelo interessado, na Bolívia, podem, no caso presente, uma vez que o aluno está cursando a 3ª série do 2º Grau, ser considerados equivalentes em nível de Conclusão da 8ª série do 1º Grau. Deve o interessado, contudo,

submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, e Organização Social e Política do Brasil, além de outras disciplinas, a critério da escola onde está matriculado.

Tais exames especiais devem ser realizados na EEPG. "José Maria Rodrigues Leite", à Rua Demetri Sansoud de Lavoud, 207, Vila Campe-sina, Osasco".

Este Colegiado já se tem pronunciado em casos da espécie (equivalência extemporânea) como nos pareceres CEE nºs. 1111/80, 1645/79, 0855/80 e 0807/80.

Conforme informação da Assistência Técnica deste Conselho, por levantamentos feitos, o Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, apresenta um número apreciável de processos de irregularidade de vida escolar, fato que, a nosso ver, está a exigir sérias providências, quer por parte do estabelecimento escolar, como por parte das autoridades responsáveis da Secretaria de Estado da Educação.

Ao aluno não cabe culpa pelo ocorrido. Nesta altura, deve ter concluído o 2º Grau.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por CRISPIN CRUZ SINANIZ no Colégio "Rafael Bustillo", de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, podem ser considerados como equivalentes à conclusão da 8ª série do 1º Grau no nosso sistema de ensino. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º Grau no Liceu "Eduardo Prado", em 1972, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

Advirtam-se o Liceu "Eduardo Prado" e o Colégio "Fernão Dias Pais" pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 01 de outubro de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de outubro de 1980

a) Cons. Jair de Moraes Neves  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente